

Captura Críptica

UM DIREITO DO TRABALHO VISTO DESDE OS CAMPOS, RIOS, FLORESTAS E MONTANHAS

A LABOR LAW SEEN FROM THE FIELDS, RIVERS, FORESTS AND MOUNTAINS

Gustavo Seferian¹

Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil. E-mail:
seferianacad@gmail.com. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-5587-6734>.

Artigo recebido em 23/12/2021.

Aceito em 03/03/2022.

Captura Críptica, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 81-103, 2021.

ISBN: 1984-6096

¹ Professor da graduação e pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Bacharel, mestre e doutor em Direito pela Universidade de São Paulo. Membro da secretaria nacional do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais.



UM DIREITO DO TRABALHO VISTO DESDE OS CAMPOS, RIOS, FLORESTAS E MONTANHAS

A LABOR LAW SEEN FROM THE FIELDS, RIVERS, FORESTS AND MOUNTAINS

Resumo: O presente texto expõe algumas proposições para leitura do Direito do Trabalho brasileiro descolado de uma aderência exclusivamente urbana, conferindo desde o desenvolvimento desigual e combinado do capitalismo novos enfoques sociais, históricos, econômicos e políticos para sua abordagem desde os campos, rios, florestas e montanhas.

Palavras-chave: Direito do Trabalho; desenvolvimento desigual e combinado; assalariamento; extrativismo; produção rural.

Abstract: The text presents some propositions for reading Brazilian Labor Law detached from an exclusively urban adherence, providing from the uneven and combined development of capitalism new social, historical, economic and political approaches from the fields, rivers, forests and mountains.

Keywords: Labor Law; uneven and combined development; wage earning; extractivism; rural production.

América está gritando
Y el siglo se vuelve azul
Pampas, rios y montañas
Liberan su propia luz

La copla no quiere dueños
Patrones no más mandar
La guitarra americana
Peleando aprendió a cantar

- Daniel Viglietti, *Canción a mi América*

1 Introdução

Lançamos aqui breves teses para um urgente olhar social, histórico, político e econômico ao Direito do Trabalho brasileiro desde os campos, rios, florestas e montanhas.

Não se trata de um exercício pautado em específicas experiências de vida, que reclamem subjetivista apreensão do Direito do Trabalho. Isso tanto em razão de nosso lugar no mundo – forjados que fomos sob a convulsiva vivência urbana –, quanto se tendo em conta nossa assunção de método – materialista, histórica e dialética – que reclama em nossa trajetória crítica o dimensionar de totalidade (LUKÁCS, 2003). Daí nada impede que nos coloquemos neste exercício desde as vísceras deste monstro para, qual Jonas, destripá-lo sob as marcas da

libertação, ou qual Oannes, tomar sopros de vida desde a supressão do posto no traçar das marcas do novo.

Pelo contrário, todo estímulo nos impulsiona nesse sentido.

Nossa proposta reflexiva parte, assim, da constatação de que o Direito do Trabalho, em sua afirmação histórica no seio da civilização capitalista, industrial, moderna e ocidental – apreendido de forma geral, ao menos – constituiu-o como repertório de regulação das relações de trabalho hegemônicas estabelecidas no meio urbano, tendo uma aplicabilidade enfaticamente voltado à *composição operária do proletariado*. Ou seja, a uma de suas frações.

Sua ainda tímida – e por que não dizer, miserável (SEFERIAN, 2019a) – historiografia, assume de forma enfática as definições de recorte subjetivo de aplicação juslaboral que assentaram a original redação do art. 7º Consolidado, que excluem toda uma série de seguimentos do proletariado, bem como de outras classes trabalhadoras, de seu repertório de proteção, elemento que lhe confere seu particularismo (BARBAGELATA, 1996). Ainda que denúncias haja em exercícios de ruptura com a miséria historiográfica quanto ao que foi este delineamento subjetivo – como por exemplo a interdição dos acúmulos do importante I Congresso de Direito Social, tido em 1941, na definição do espectro subjetivo juslaboral (BOSON, 2019) –, entendemos ainda existir muito a avançar neste tema, invariavelmente tomados desde contornos naturalizados e essencialistas no seio dos debates juslaborais.

E isto se deve a uma constatação que ultrapassa a exigência exemplificativa, por ociosa, no sentido de que tanto parte dos apologetas do Direito do Trabalho como seus detratores – estes de forma bastante oportunista, e deixando-se levar por interpretações sociais que reclamam (mais do que poderiam constatar) o “fim da sociedade do trabalho” – façam essa adesão exclusiva do Direito do Trabalho ao componente do proletariado urbano e industrial, traço de mistificação que nos empenharemos a desvelar, ao menos em linhas iniciais, com o presente texto.

Passaremos a demonstrar, desde uma perspectiva histórica e tomando em conta dimensões subjetivas e territoriais que o Direito do Trabalho, muito embora constituindo-se enquanto direito proletário (SEFERIAN, 2017, MARQUES, 2021) se assentou e se assenta, é sim um direito proletário, marcado por profunda heterogeneidade, jamais podendo ser assimilado de forma monolítica a um segmento da referida classe trabalhadora.

Há uma outra vida do Direito do Trabalho que merece ter seu pulso tomado, e ela não parte do mundo urbano capitalista, ainda que a ele também adira. Advém de territórios outros,

de desenhos específicos da composição do proletariado, que devem em suas particularidades ser assimilados.

Elegendo algumas hipóteses que se encontram em desenvolvimento investigativo em nossa agenda de pesquisa contemporânea, lançaremos aqui suas pedras fundamentais ansiando incursões coletivas futuras.

2 Marcas europeias de um direito (não exclusivamente) urbano

O primeiro ponto que comporta nosso olhar crítico advém justamente da aderência exclusivista do Direito do Trabalho ao contexto social urbano, levando à necessidade de desprendimento desta pecha.

Reputamos que tenha esta marca negativa e mistificadora se constituído pela assunção de um caminho único e linear para a conformação juslaboral nos diversos rincões do mundo alcançados pelo modo de produção capitalista, tomando por baliza a cadência, tom e processualidade próprias ao contexto da Europa Ocidental como se universais fossem.

Inegável que na referida realidade sócio-histórica tenha o desenvolvimento urbano acompanhado a afirmação do Direito do Trabalho. Dizemos isso levando em conta que a constituição elementar das bases sociais e econômicas – bem como de seus derivativos políticos – do capital deu-se a partir da concentração populacional em cidades e a destruição dos modos e meios de vida das populações camponesas, isso tanto no contexto insular como continental europeus. Daí a máxima lançada por Marx e Engels (2010) no *Manifesto*, quanto ao processo de urbanização e conformação proletária em sua dimensão objetiva e subjetiva não poder ser desconsiderada, do mesmo modo que a atenção às formulações acerca da acumulação originária, qual constante no cap. 24 do livro I d'*O Capital* (MARX, 2013), também dar sustentação a essa conformação.

Não é outra razão que nos tenha levado a afirmar – e sigamos afirmando, de forma geral – que há uma união xifópaga entre o desenvolvimento do Direito do Trabalho e da urbe capitalista (SEFERIAN, 2019b, p.105-106). Este fato não pode ensejar, todavia, uma percepção essencialista, senão a constatação de uma tendência estrutural que dita este compasso, que de modo diferido encontra sua materialização em realidades sociais e históricas distintas.

Qualquer mal-entendido ou assimilação em absoluto de nossas formulações deve ser aqui dissolvido, para que percebamos esta marca como uma apreensão geral e abstrata – e

voltemos a dizer –, de caráter estrutural e tendencial, e não como uma lei férrea ou mecânica que deve condicionar as interpretações históricas juslaborais.

Ainda que este tema careça de maiores incursões, sendo tímida ainda a formulação que revele esta importante articulação, ela dá sustentação subterrânea à compreensão histórica – ou seja, no seio da processualidade política – do Direito do Trabalho de forma generalizada, seja nas elaborações clássicas de origem europeia, seja naquilo que se refere às melhores escolas juslaborais latino-americanas, não fazendo exceção a leitura da história da matéria no Brasil.

Entendemos que mesmo que distante de qualquer inspiração marxista, esta apreensão se delinea de modo assemelhado ao processo de oficialização e atrofiação do marxismo no seio das II e III Internacionais. Da mesma forma que podemos afirmar que a vulgarização do pensamento de Marx e Engels se deu muito menos por traços de suas obras – teóricas e políticas – do que pela inclinação própria ao pensamento positivo que capturou politicamente as linhas então dominantes do marxismo do século XX (LÖWY, 1988).

É a este correlato movimento que reputamos a historiografia juslaboral recair em profundo eclipsamento dos processos reais que lhe servem de sustentação. Desconsiderando a luta de classe como indutora constitutiva fundamental de sua afirmação histórica, e projetando à institucionalidade burguesa seu erigir exclusivo, não seria de se estranhar que as marcas que dão conta desta visão social de mundo – que invariavelmente recaem no positivismo enquanto matriz teórica, na ideologia do Progresso como indutor reflexivo da história e da política e uma apreensão vertical e normativista para compreensão de fenômeno bastante mais complexo que é o jurídico – revelem-se dominantes na historiografia juslaboral.

Qual Marx dissuadiu e desautorizou seus contemporâneos russos – sejam os autorreferenciados enquanto marxistas, como o caso de Mikhailovsy, sejam nos diálogos com as lideranças narodnik, máxime Vera Zaslitch (MARX, ENGELS, 2013) – de que as linhas versando acerca da acumulação de capitais que se revelam em suas obras de costura da crítica da economia política não são uma fórmula inescapável de desenvolvimento capitalista, quanto menos pressupostos à ação política revolucionária socialista, nos parece imprescindível a denúncia das modelagens lineares e eurocêntricas – posto que assentadas em uma particular e específica cadência de desenvolvimento capitalista – que reputam à constituição juslaboral na periferia da ordem capitalista uma cadência exclusivamente urbana.

3 Desigual e combinado: origens rurais do Direito do Trabalho brasileiro

As especificidades do desenvolvimento das relações capitalistas – que dão os contornos à historicidade jurídica, em geral, e juslaboral, em particular – merecem ser objeto de detida atenção para a compreensão das dinâmicas históricas do Direito do Trabalho no centro e periferia do capitalismo.

Exemplo cabal desta diferida trajetória, quando comparada à modelagem assentada na Europa Ocidental, revela-se no caso brasileiro.

Ainda que o tema também comporte mais detida atenção e pesquisas de maior fôlego no âmbito juslaboral, é certo que elementos sintomáticos sinalizam o quão temerária seria – e é! – a reprodução incauta de que o Direito do Trabalho no Brasil goza de origem histórica marcada exclusivamente pela conformação urbana.

Partindo da premissa de que o Direito do Trabalho resulta da torção política da forma jurídica em sua edificação geral e abstrata – qual caracterizou Pachukanis (2017) em sua *Teoria Geral do Direito e Marxismo* –, impulsionada pela ação afirmativa proletária no seio da luta de classe, podemos afirmar que o assentar de relações sociais e econômicas propriamente capitalistas – imprescindíveis ao erigir das derivações políticas de mesma natureza, dentre elas a conformação de classes sociais que polarizam seus interesses no seio do capitalismo – são a baliza fundamental para compreensão desta processualidade.

Sem adentrar em aspectos de assimilação mais intuitiva – como aquelas que resultam do reconhecimento da tardia afirmação de relações propriamente capitalistas no país, que há séculos via sua economia pautada na escravização de indígenas e, fundamentalmente, de negras e negros sequestrados do continente africano –, é de se ter em conta que quando as relações capitalistas passaram a se assentar de forma mais significativa, dinâmica e central em nosso país, seu ponto embrionário não se colocou basilarmente nas cidades, mas sim na ambiência rural.

A análise do assalariamento é emblemática no particular. Não fosse suficiente notar que o trabalho assalariado já existia, ainda que de forma marginal e episódica, voltando-se a necessidades específicas da conformação econômica e social brasileiras na Colônia (GORENDER, 1978), é de se ter em conta que a ebulição de formas proto-salariais e da maturação do assalariamento enquanto forma dominante de exploração do trabalho não encontrou na indústria urbana seu *locus* decisivo de profusão. Mesmo no contexto das cidades que então passavam a crescer a largos passos, a dinâmica de formação de um salariato se dava

de forma diferida, encontrando por exemplo no trabalho reprodutivo, doméstico e feminino um dos seus espaços de maior dinamização (MONTELEONE, 2019).

Inexistindo inflexões no sentido da colonização no país (PRADO JÚNIOR, 2000), perdurando a economia brasileira marcadamente agrícola, a tendência foi que as bases da economia escravista – que dentro da legalidade imperou até 1888, e que de forma explícita desde 1850 pôs-se em mais intensificada transição – fenecesse no processo em que se erigiu relações proto-salariais e salariais sobretudo no campo, como foram os casos do colonato, parceria, locação de serviços e outras modalidades que paulatinamente assentaram relações produtivas tipicamente capitalistas na produção agrícola, servindo também ao erigir de um proletariado no campo.

Não é de se estranhar, pois, que as primeiras normas que vieram a versar acerca da regulação das atividades sindicais – ou seja, a instituir um mecanismo de controle institucional do movimento sindical, forma por excelência encontrada pelos trabalhadores e trabalhadoras na modernidade capitalista para se organizar e incidir sobremaneira no seio da exploração assalariada – tenha se dado no âmbito rural, com o Decreto n. 979, de 6 de janeiro de 1903. Voltado a “profissionais da agricultura e indústrias rurais (sic)”, precedeu em quatro anos a instituição de medida assemelhada voltada aos trabalhadores e trabalhadoras em geral, alcançando também a indústria urbana, o que veio a se dar com o Decreto n. 1637, de 5 de janeiro de 1907.

Do mesmo modo podemos pensar nos mecanismos no seio da institucionalidade burguesa visando a resolução de conflitos de classe. Sendo inescandível o reconhecimento da precedente experiência dos Tribunais Rurais em São Paulo – instituídos pela Lei n.º 1.869, de 10 de outubro de 1922 – como antessala à constituição da Justiça do Trabalho (CAMPOS BATALHA, 1977, p. 171, MORAIS FILHO, 1982, p. 281, SOUTO MAIOR, 2017, p. 169, TOSTES MALTA, 1976, p.98), não encontra que não em tímidas exceções (SCHIAVI, 2018, p. 192-193) o reconhecimento de uma origem efetivamente voltada ao trabalho no campo, fato que acaba eclipsado por narrativas que transplantam mecanicamente as dinâmicas afirmativas próprias do contexto social europeu ou com esse anuncia correlações estruturais (GOMES, GOTTSCHALK, 1987, p. 814-816, FARIA, 1995, p. 19-36 e MASCARO NASCIMENTO, 1978,p.34).

Daí que no desenvolvimento desigual e combinado do capitalismo brasileiro, que combinou formas de produção não-capitalistas àquelas de natureza objetivamente voltada à acumulação do capital de forma tardia e assimétrica às desenhadas nos países centrais do

capitalismo, faz-se indispensável notar não só as específicas bifurcações de sua história, mas também suas diferidas partidas de rota.

Desse modo, a crença de que as relações de assalariamento se dariam exclusivamente em um contexto urbano, junto com o mito ou “ideologia da outorga” (VIANNA, 1989, p. 87-152) e o “mito do imigrante radical” (GÓIS, SEFERIAN, 2017, XAVIER, 2021), se caracterizam como principais elementos de mistificação histórica do Direito do Trabalho no país.

4 Campos, rios, montanhas e florestas? Há razões para uma fratura do trabalho rural?

Percebendo que é do contexto rural que irrompem os primeiros lampejos do Direito do Trabalho brasileiro – desde o qual segue, como mostraremos a seguir, vetores da luta de classe que cumprem papel decisivo em sua dinâmica e plural feição –, como podemos de forma mais precisa caracterizá-lo?

Primeiramente, o rural se coloca como contraface à constituição do urbano, em clivagem binária que muito embora tenha serventia analítica ímpar, denotando por si só papel fundamental em muitas contribuições marxianas – como, por exemplo, a da ruptura metabólica (FOSTER, 2005) –, pode também colaborar para uma turva compreensão da complexa imbricação de relações que constituem a imensidão oceânica das relações sociais e não-urbanas, isso ao uniformizá-las de forma reducionista.

Dizemos isso por tais relações não se resumirem à produção agrícola. Aliás, nem mesmo esta poderia estar constricta a uma única modalidade de organização do trabalho e demais relações sociais, alcançando – ou não alcançando! - o Direito do Trabalho de forma diferida em seus múltiplos modos organizativos.

O nosso reclamo por olhares desde os campos, rios, florestas e montanhas sinaliza desde uma indicação abstrata – que não particulariza biomas, territorialidades, afetações climáticas, desenhos sociais ou regionalismos – um conjunto de espaços plurais, de determinações constitutivas múltiplas, mas que guardam consigo a tensão permanente com a conformação urbana.

Há também motivação para que não tenhamos a esse rol inscrito as costas marítimas, tendo em vista que o trabalho nesses certames se viu de tal modo determinante à conformação das relações capitalistas no contexto urbano (OLIVEIRA, 2003, GONÇALVES, COSTA,

2020) que sua particularização de forma relativamente autônoma, ou em contraface à urbe, seria deveras complexa, quando não interdita.

São pois espaços em que atividades extrativistas – primárias ou não – e agrícolas, produtivas e reprodutivas, sob organização capitalista ou não, se estabelecem e entrelaçam, e que a depender das suas variadas composições, podem não só impulsionar uma formação classista proletária como também servir de substrato material em que relações regidas pelo Direito do Trabalho se assentem.

Tal podemos dizer em relação à produção camponesa, que para além da infinidade de identidades sociais e políticas que plasmam a população trabalhadora que a empenha (BASTOS, 1984), também se assenta de modo diverso em seus aspectos sociais e econômicos. Pequenos proprietários, quilombolas, posseiros e posseiras, meeiros e meeiras, arrendatários e arrendatárias, sem-terra, escravizadas e escravizados contemporâneos, indígenas, assalariados e assalariadas – do agronegócio, de pequenos, médios e grandes proprietários – compõem, junto a um sem número de outros registros de identidade – que aqui abrangemos de forma resumida, sem entrar ainda nos meandros da multifacetada gama de trabalhadores e trabalhadoras na produção agrícola no país, tanto em sua perspectiva produtivo mercantil quanto que voltada à subsistência comunitária – modulam de forma variegada a relação entre sujeitos individuais e coletivos, os meios de produção e seu modo de agir politicamente. E, como não poderia deixar de ser, também por isso o modo diferido pelo qual o Direito do Trabalho lhes alcança.

Elementos estruturais como a origem nacional e regional, raça e gênero da mesma sorte temperam e constituem essa plural imbricação, que encontra na relação entre atividades produtivas e reprodutivas um de seus elementos de mais profunda complexificação. Esta nos demanda, sobremaneira ante a intensidade desigual projetada às mulheres no cerne da divisão sexual do trabalho capitalista, a necessidade de compreender também o impacto diferido, e por vezes até mesmo indireto – isso quando existente! - do Direito do Trabalho a parcelas expressivas aos trabalhadores e trabalhadoras rurais.

Dizemos isso em razão deste componente – bastante mais amplo que uma única classe social – não necessariamente se ver afetado em suas relações de trabalho cotidianas *diretamente* pela exploração capitalista. E isso por não estarem envoltas em práticas sujeitas ao assalariamento e à produção mercantil.

Não se trata de constatação que implique em avaliações morais, gradações dos marcos de exploração e opressão ou qualquer coisa que o valha. Mas simplesmente de uma caracterização calcada na crítica da economia política, no desenho das formas sociais

capitalistas e sobretudo nas bases da luta de classes, motor político constituinte do Direito do Trabalho, que por excelência se caracteriza como repertório protetivo ante a exploração capitalista posta no assalariamento.

Daí que modos de vida comunitários, o exercício da agricultura familiar sob posse ou pequena propriedade, e o trabalho doméstico reprodutivo no contexto do campo – muito embora não estejam isentos das marcas de exploração e opressão caracterizadoras de uma sociedade de classes, longe disso! – não se verem alcançados – e não poderem se ver, enfatizamos – pelo espectro de proteção, ou como prefere Pedro Nicoli (2016), dentro de seu perímetro (de aplicabilidade, acrescentamos nós).

Não há, pois, possibilidade para que o Direito do Trabalho, dada sua natureza protetiva, se erija sem direta exploração capitalista dos sujeitos e sujeitas que o conquistaram, e que ele se volta.

Tendo sua origem proletária, e uma destinação particular de seu repertório de proteção, o Direito do Trabalho quando muito pode alcançar de forma indireta estas parcelas da população, isso em seus efeitos econômicos – pela salvaguarda da renda e garantia ao acesso dos bens comercializados a pequenos produtores, por exemplo –, sociais – ao conferir benesses que exorbitem a dimensão corporativa de salvaguardas que lhe é inerente, dimensionando seus marcos de proteção a uma dimensão familiar, comunitária e sistêmica, como ao tangenciar questões ecológicas – e políticos – seja pela redução da jornada de trabalho, seja pelo fomento à consciência do lugar no mundo dos trabalhadores e trabalhadoras ou oportunizar mecanismos aptos ao incremento no controle da produção.

Não nos parece equivocado, desse modo, afirmar que o Direito do Trabalho pode alcançar *diretamente* uma expressiva parcela da população trabalhadora no campo, qual seja, a de um *proletariado rural*, que despossuído e sujeito à exploração assalariada ou proto-assalariada, encontra-se no olho do furacão da exploração capitalista. Sujeitos – como veremos a seguir – da própria constituição do Direito do Trabalho e da ampliação de seu espectro protetivo, o proletariado rural – qual suas frações urbanas industriais, comerciais, domésticas e de serviços –, em sua pluralidade, coloca-se como sujeito do Direito do Trabalho de igual forma.

Diversa é nossa compreensão do Direito Social, porém, que em seus ramos diversos – dos quais Direito do Trabalho é apenas um deles, particular e específico – pode e deve também em razão de sua origem postas nas torções políticas da forma jurídica ensejar registros de proteção a classes trabalhadoras diversas ante as perspectivas de opressão e exploração estruturantes da ordem do capital. Dentro de sua ampla gama de salvaguardas, o Direito Social

comporta a proteção de indígenas, quilombolas, sem-terra, posseiros e posseiras, trabalhadoras domésticas, por meio de direitos individuais e coletivos que da mesma sorte que o Direito do Trabalho, foram politicamente conquistados por força da luta de classes, não necessariamente impulsionada pelo proletariado, mas por classes sociais outras, ou até mesmo por segmentos sociais diversos que na contenção da expansão capitalista impõe seus anseios no cerne desta ordem, ou até mesmo contra essa própria ordem.

Podemos dizer que nada muda com o trabalho de natureza extrativa, que merece ser apreendido de forma ampla, para além da sua historicização específica, isso a fim de que também percebamos suas imbricações complexas e o modo como formas sociais várias se encontram em sua costura sócio-histórica desde a realidade brasileira.

O trabalho, enquanto modo de mediação entre homem e natureza, que pelo empenho previamente ideado de suas próprias forças naturais transforma seu meio e se transforma com vistas a obter seus bens e meios de vida, implica em uma dimensão extrativa quase necessária. Tal se diz em razão de indiferentemente das técnicas e do grau de interferência no conjunto da natureza, ter a obtenção de valores de uso um alcance na extração. O ato de coletar frutos e outros vegetais comestíveis, a caça ou pesca de animais, o manejo de troncos, folhas e cipós para consecução de espaços de abrigo e calefação, isso para além do manejo de pedras, conchas, ossos etc para realização de ferramentas revelam como desde priscas eras alguma qualidade extrativa já se via – e quase sempre se via! - imbricada ao trabalho humano.

É certo que este processo assume feições distintas, e pensamos que manifesta particularidades pronunciadas, no seio de sociedades de classe, que em seu delinear convulsivo abre veredas ao *extrativismo*. Este, por sua vez, pode ser compreendido como o regime organizacional – que acompanha toda uma série de conseqüências sociais, econômicas, políticas, culturais etc – pelo qual o trabalho extrativo passa a assumir como qualidade específica sua destinação à apropriação da riqueza social por parte de uma classe outra que não a dos trabalhadores e trabalhadoras que empenham tais atividades. Assenta-se e perpetua-se, assim, na exploração da força-de-trabalho sob diversas formas sociais, modos de produção e regimes de trabalho.

O extrativismo, assim, não guarda uma compreensão una, requalificando-se em experiências sociais e históricas distintas. É o que se nota, por exemplo, desde o contexto social brasileiro. Foi sob os ditames do *extrativismo colonial* que imperou por quase quatro séculos a economia brasileira, pautada na exploração escravizada de indígenas, africanos e africanas, tanto no processo da extração vegetal quanto mineral. Sob o extrativismo se assentaram os

governos progressistas latino-americanos (SANTOS, 2018) e o processo de reversão neocolonial brasileiro (SAMPAIO JÚNIOR, 2007), que perpetuam e aprofundam as clivagens de classe postas na sociedade brasileira dentro de seus marcos estruturais históricos.

Nesse particular, não podemos desconsiderar que também a produção agrícola perpetrada pelo agronegócio cumpre um papel extrativista significativo, que alguns inserirão dentro da dimensão neoextrativista (SVAMPA, 2019) tanto pelo que é o grau de predação do mais-valor, seja no que se refere ao empobrecimento e envenenamento de solos, condenação de modos de vida e destruição de biodiversidade, efeitos que se encontram em escala diferida no contemporâneo arranjo de apropriação reclamado pelo modo de produção capitalista.

Daí que as grandes atividades minerárias, petroleiras, madeireiras ou de apropriação animal – que invariavelmente surgem em nossas mentes à primeira menção do extrativismo – não podem ser percebidas como as únicas manifestações do extrativismo enquanto tal. E mais, não podem se confundir também com o que são arranjos extrativistas não guiados pela tônica do lucro, como é o caso de comunidades tradicionais extrativistas, que quando muito marginal e episodicamente destinam suas atividades à apropriação mercantil.

É certo, porém, que atividades e comunidades extrativistas podem vir de encontro com a sociedade do capital, seja pela mercadorização – acidental ou endêmica – de seu produto, ou mesmo da força de trabalho de seus membros e membras. Nestas circunstâncias, seja pela dimensão própria das ferramentas de luta dos trabalhadores e trabalhadoras no seio da modernidade capitalista – marcada pelo movimento sindical –, seja pela dimensão do assalariamento direto ou diferido – por vezes até com registros econômicos variados, como o da economia do aviamento – é que se pode pensar tais atividades como marcadas pela tônica extrativista.

Isso nos leva à possibilidade de afirmar que existindo extrativismo – e não meramente atividade extrativista –, as dimensões do Direito do Trabalho guardam seu alcance.

Mas nada disso de forma também estanque ou mecanicista. Estas modalidades e naturezas do trabalho podem se emaranhar de forma ainda mais complexa, com alcance ou não da proteção juslaboral, como são os casos da produção agrícola em contextos preponderantemente urbano – como em hortas comunitárias, criação de animais para subsistência e pequenas unidades de produção mercantil voltadas a tais finalidades –, cooperativas de produção agroflorestal, comunidades tradicionais que episodicamente mercadorizam seu produto etc, que devem em suas particularidades, e tomando a natureza das

formas sociais que lhes dão contorno e da processualidade classista que lhes vai de encontro, serem objeto de avaliações.

Não se trata este exercício, pois, de reclamar revisão entre a divisão entre trabalho rural e urbano – e em particular em sua assimilação no âmbito do Direito do Trabalho –, senão de demonstrar que desde o contexto de campos, rios, florestas e montanhas atividades das mais diversas, por componentes variados das classes trabalhadoras, impõe sua resistência, afirmam-se enquanto classe, torcem as conformações exclusivamente funcionais ao interesse burguês do direito e evidenciam suas contradições, levando-nos a ter em conta que também o rural – qual é mais intuitivamente o urbano, dado aos olhares prevalentes lançados à matéria juslaboral – não se resume a qualquer impressão monolítica.

5 Pontos de reflexão embrionária a lançar (não tão) novas luzes ao Direito do Trabalho

As reflexões até aqui lançadas ambientam nossa agenda de investigação e problematização político-teórica do Direito do Trabalho, que hoje, em articulação com o movimento social e em atenta percepção das/intervenção nas suas dinâmicas se coloca em curso ou em proposta a incursões individuais e coletivas de maior fôlego. Nos próximos itens exporemos algumas destas veredas e agendas.

5.1 Um caminho férreo marcado pelo conflito de classe

Ainda que seja incontestado o reconhecimento de que o trabalho ferroviário teve papel decisivo na conflituosidade de classe no Brasil na virada dos sécs. XIX e XX, servindo de sustentação ao irromper do Direito Social – tanto previdenciário como do trabalho – no país, a ponto de toda uma série de normas juslaborais específicas voltadas aos ferroviários e ferroviárias terem sido inscritas no texto Consolidado, este segue sendo um tema de pouca ou quase nenhuma dedicação investigativa desde nosso campo.

Dentro da proposição aqui trazida, o tema faz despontar interesse por diversas razões: a primeira delas resulta do fato de muito embora serem tais atividades consideradas como eminentemente urbanas, sua dinamização desde o contexto social brasileiro revela outras características. A construção de estradas de ferro foi responsável, em verdade, pela ebulição territorial de cidades e a intensificação de processos de urbanização (BORGES, 2011),

invariavelmente em seus pontos de parada, o que ao menos dentro de um encadeamento cronológico denunciam particularidades diversas ao processo produtivo industrial típico em que se caracterizaria a constituição de um proletariado endógeno a estes contextos urbanos.

Em segundo lugar, sinalizam também de forma sintomática o modo como o assalariamento se estabelece desde registros de hibridação com outras formas de produção, que com ele se articulavam de forma orgânica no desenvolvimento desigual e combinado do capitalismo a brasileiro. Este assalariamento marginal, não dominante, que convivia com o manejo da terra para atenção de bens de vida por meio da subsistência marca não só o trabalho em particular deste componente do proletariado ferroviário como também exsurge de forma vigorosa na conflituosidade classista que marca experiências de revolta popular, como foi a do Contestado (CARVALHO, 2008).

E por derradeiro, antecipam temas relevantes sobre questões relativas a saúde, higiene e segurança no trabalho que se encontram em voga na contemporaneidade. É o caso da questão da imunização compulsória – que recentemente trouxe polêmicas de uma forma transversa, sobretudo com a absurda defesa da justa causa a pessoas que se negam a imunizar contra a COVID-19 (SOUTO MAIOR, SEVERO, 2021, ALLAN, NORMANDO, 2021) –, tão presente sobretudo na lida com a febre amarela e malária no contexto de construção de estradas de ferro ao interior de São Paulo e ao norte do país, como foi o caso da ferrovia Madeira-Mamoré (BENCHIMOL, 2008), durante a Primeira República.

5.2 Assalariamento, ampliação da subjetividade juslaboral e desmonte contrarrevolucionário do Direito do Trabalho desde a luta camponesa e proletária rural

Dimensão fundamental a se perceber na dinâmica juslaboral brasileira, tomados os ventos do campo, remete à decisiva inflexão posta no âmbito da regulamentação dos contratos de trabalho no certame rural, donde a luta classista que se assenta no breve período de democracia que antecede a ditadura empresarial-militar (1964-1985) se mostra como chave fundamental de compreensão.

Indiferentemente das orientações políticas e ideológicas em que se amparavam, notar que referido processo de afirmação classista – e bem-dito, policlassista, haja vista que envolvendo o campesinato e o proletariado rural – teve decisivo papel no que foi a ruptura com os limites de abrangência subjetiva do Direito do Trabalho no país, que até 1963 não alcançavam os trabalhadores e trabalhadoras que se assalariavam no campo.

A natureza policlassista do movimento social – que comportava lutas sociais pela defesa de modos de vida tradicionais, melhores condições de vida de camponeses e camponesas em condições semi-servis, realização de uma reforma agrária popular e a consagração de direitos trabalhistas a assalariados e assalariadas no campo –, teve na ebulição sindical seu principal traço, que com a constituição das Ligas Camponesas e o irromper de infintos sindicatos de trabalhadores e trabalhadoras rurais levaram a uma pressão institucional impar e inédita, que inclusive marcou a correlação de formas que legitimou a proposição das reformas de base pelo governo João Goulart.

Inescondível que a efervescência social desde o campo foi uma das motivações maiores ao operativo empresarial-militar de caráter contrarrevolucionário preventivo que no 1º de abril de 1964 instituiu, por meio de golpe, a mais recente ditadura experimentada no país. Não seria, pois, de se estranhar a prisão de lideranças camponesas – donde o exemplo emblemático de Gregório Bezerra salta à vista (BEZERRA, 2011) – e a instituição do Estatuto da Terra, pela Lei n. 4.504 de 20 de novembro de 1964, que sinaliza desde o contexto do campo e na lida com a questão da terra a manifestação o mais cabal interesse do capital logo nos primeiros instantes da ditadura (PRIETO, 2017).

Referida agenda já deu seus primeiros passos (MARQUES, 2021), e muito embora guarde grande profusão no âmbito da historiografia, reclamada dentro da particularidade jurídica avançar sobremaneira, inclusive com vistas à desmistificação dos ruídos acerca da subjetividade juslaboral.

5.3 Do ABC a Xapuri, um multifocal irromper das novas forjas do Direito do Trabalho

Outra proposição que buscamos lançar remete também a período histórico em que o Direito do Trabalho salta ao centro das discussões no seio do movimento social brasileiro, qual seja, o do irromper de dinâmica social posta em fins dos anos 1970 e que desde o movimento sindical acaba por desencadear outros processos de lutas fundamentais à derrocada da ditadura empresarial-militar e à redemocratização formal brasileira.

Ainda que posições mais arrojadas não desconsiderem o referencial multitudinário do movimento social que impulsionou esse processo – que comportou a revitalização do movimento de mulheres, o reaquecimento do movimento de negras e negros (em que a formação do Movimento Negro Unificado é marca patente), o irromper do movimento LGBT (donde o Grupo SOMOS é expressão de vanguarda), a requalificação do movimento indígena

e camponês, o surgimento do movimento sanitarista e antimanicomial, entre outros –, é inquestionável que no âmbito da historiografia, nas interpretações de politicólogos e sociólogos ainda seja a luta sindical que assuma uma maior proeminência.

Ocorre que mesmo a apreensão do movimento sindical acaba reduzida a um polo único de irrupção, ligado à indústria urbana, e mais especificamente ao trabalho em montadoras do setor automobilístico da região do ABC paulista.

Nosso esforço caminha em sentido diverso, porém. Compreender que a irrupção de um “novo sindicalismo” teve origens multifocais, não apenas ligadas ao trabalho industrial urbano mas também ao trabalho rural – e mais especificamente, a uma dimensão extrativista vegetal – nos soa como necessário. E aqui a luta imemorial dos seringueiros e seringueiras no contexto amazônico encontra nossa agenda de preocupações políticas.

A luta classista dos trabalhadores e trabalhadoras da borracha no Brasil remonta processos sócio-históricos diversos, que entrelaçam a vida de comunidades tradicionais amazônicas, afluxos migratórios de trabalhadores (sobretudo) e trabalhadoras pobres que remontam o séc. XIX, processos econômicos particularíssimos – como é o caso do aviamento e o lugar dos vendedores viajantes de origem oriental que lá operavam –, a construção ideológica da floresta amazônica como um paraíso edênico onde reinava a abundância – marca que constitui o imaginário social do país (CARVALHO, 1998) e que foi operado por diversos governos da ocasião –, em detrimento de outro registro que lhe imputava a marca de “inferno verde”, a gestão das secas nordestinas e a conformação de uma política de guerra, sobretudo com o fenômeno que ficou conhecido como dos “soldados da borracha” (COSTA, 2014).

Mas foi sem dúvidas o processo que irrompe no seio da rearticulação sindical de trabalhadores e trabalhadoras rurais no curso da ditadura empresarial-militar que este conjunto de enfrentamentos assumiu qualidade diversa (ALMEIDA, 2004). Marcado por uma imbricação originalíssima de marcas de identidade, enfrentamentos classistas potentíssimos, métodos vigorosos e simbolicamente potentes – basta lembrarmos dos “empates” – e repercussão internacional, precedeu cronologicamente, inclusive, a dinâmica de auto-organização operária ocorrida no sudeste do país.

Basta que lembremos que Chico Mendes – isso para além de Wilson de Souza Pinheiro, Osmarino Amâncio, Marina Silva, assim como outros e outras – organizou-se, antes de qualquer outro espaço, em um sindicato, inicialmente em Brasília e posteriormente em Xapuri. Compreendeu-se, antes de qualquer outro registro de identidade política, como sindicalista. E

desde este lugar, promoveu enfrentamentos em defesa não só da floresta amazônica, mas de toda forma de vida no planeta.

Ainda que nesse contexto não fossem as marcas da proteção individual de seringueiros e seringueiras – ao menos dentro de registros próprios do Direito do Trabalho –, o horizonte posto à luta social guardava um necessário atravessamento juslaboral. E a essa afirmação nos serve a leitura de que o Direito do Trabalho deve ser apreendido de forma unitária, assunção que nos desautoriza cindi-lo em suas bases de sustentação em um direito “individual” e outro “coletivo” (SOUTO MAIOR, 2011).

Logo, um processo que toma a ação coletiva, com vistas à proteção dos modos de vida e das condições materiais dos trabalhadores e trabalhadoras dos seringais, que por meio da constituição de sindicatos e ferramentas unitárias de outras naturezas impulsionou seus anseios contra as classes proprietárias não pode ser percebido senão como parte constitutiva e vertebrante deste processo social, com caráter de protagonismo qual aquele que irrompe no seio da luta metalúrgica no ABC.

De mais a mais, trata-se de processo que remeter à importância da articulação de questões ecológicas à luta sindical, que as primeiras podem servir de indutoras à segunda ou vice-versa, e que a limitação atrofica da luta dos trabalhadores e trabalhadoras a pautas meramente corporativas remete em muito mais profundidade à captura institucional da luta do que aos reclamos perenes do novo.

5.4 Industrialização do campo, luta contra o agronegócio e Direitos Trabalhistas

Comporta aproximação em profundidade e que remete diretamente à temática de nosso encontro de agendas de pesquisa e militância a questão do agronegócio e o Direito do Trabalho no país.

Não só a compreensão da composição de capitais, os regimes de acumulação e os métodos de gestão da predação da terra e do trabalho por meio do agronegócio saltam à vista. É tempo de transbordar as comezinhas discussões que acabam alcançando o trabalho industrial no campo – como, por exemplo, a da natureza do empregador, as possibilidades do consórcio patronal, as especificidades juslaborais que distinguem o trabalho no campo do trabalho na urbe, as modalidades contratuais (como o de safra) que tem aplicabilidade nesse contexto – para adentrarmos de modo mais sofisticado e estrutural nestes impasses.

E aqui destacamos um tema, pouco repercutido mas que merece grande atenção, que é o do posicionamento do agronegócio – por meio de empresas, associações, sindicatos e entidades representativas – acerca de matérias juslaborais. É de se exemplificar que pouco ou nada se sabe, sobretudo quando comparado com setores produtivos outros, a posição do agronegócio quanto a contrarreforma trabalhista implementada no país em 2016. Invariavelmente temos notícias das posições acerca de temas ainda mais arcaicos, qual o da lida com o trabalho escravo contemporâneo, mas a temas que tem um alcance mais amplo acabam sendo descartados, eclipsados ante à tônica urbanóide de assimilação da matéria.

Outros temas ainda, como a utilização de veneno e o impacto nas condições de saúde, segurança e higiene no trabalho, os regimes de contratação nas cadeias de produção agrícolas, a hibridação de formas de contratação perpetradas pelo grande capital, a apuração qualitativa do pagamento *in natura* e outros temas que subsistem pouco abordados nos lançam um imenso desafio a ser rompido em uma agenda cada vez mais urgente de lida e enfrentamento deste segmento econômico que sobrepõe o lucro aos modos de garantia da vida.

5.5 Mineração, trabalho e transição ecossocialista

Para além da discussão correlata ao item precedente, que reclama um levantamento em profundidade do setor minerário e do capital especulativo por trás da predação da terra, dos modos de vida e do trabalho na consecução de atividades minerárias, lança-se a preocupação de compreender o modo como a regulamentação do trabalho se expressa neste ramo de atividade econômica na contemporaneidade.

É certo que a mineração comporta formas de organização que afastariam, em princípio, a abrangência juslaboral. Trata-se do garimpo individual, cada vez mais escasso, mas que ainda encontra alguma dimensão em certos segmentos deste amplo problema que é o mineral.

Ainda que algumas discussões já irrompam na lida com o tema, tanto no que se refere a aspectos históricos (XAVIER, 2021) como também em pontuais temáticas concernentes à exploração do trabalho, como é o caso da terceirização (GALVÃO, 2021), uma apreensão de fundo acerca dos regimes de trabalho, as particularidades regionais, desde segmentos específicos de trabalho e o transbordamento de um contexto sudestino são cada vez mais urgentemente reclamados desde o Direito do Trabalho.

Aqui podemos pensar não só no que são as inflexões postas no processo de extração de minérios ao contexto amazônico, a exposição de riscos laborais em geral, mas também em

atividades específicas como na extração de minerais radioativos e profundamente nocivos à saúde humana – como o asbesto amianto – como agendas necessárias ao enfrentamento.

Nesse contexto, despontam também temas como a imbricação entre a minero-dependência e o emprego, a articulação de lutas comunitárias e sindicais, as afetações ambientais e corporativas, a lida com a questão urbanística e o trabalho – como por exemplo decorre do desastre promovido pela Braskem S.A. em Maceió-AL –, que reclamam por si sós um componente mais profundo, engajado e arrojado de olhares, viabilizando também dentro de uma perspectiva tática – que caso não importe em um planejamento ecossocialista (LÖWY, 2009), entendemos não venha a alcançar em qualidade e urgência os desafios que nos são postos na contemporaneidade – um enfeixamento.

6 Considerações finais

Lançamos, ainda que com tímido desenvolvimento, hipóteses formativas para novos olhares ao Direito do Trabalho do país. Nada que parta de um *fiat lux* intelectual, mas de acúmulos e percepções que atravessam a experiência do movimento social e da luta de classes na história brasileira, que encontra, ante sua particularidade dependente e periférica, uma dinâmica acentuada nem sempre atrelada – e em alguns casos, bastante estranha – à dimensão urbana.

É certo que a transposição destas experiências para outros contextos nacionais poderia nos levar a ainda mais arrojadas reflexões, que dada a eleição de recorte ao contexto sócio-histórico brasileiro nos leva a essa limitação expositiva.

Ela é suficiente, porém, para sinalizar a natureza policlassista e a imbricação complexa de agentes políticos dos campos, rios, florestas e montanhas que cristaliza sua conformação particular: a proteção direta àqueles e àquelas que se assalariam, estes que forjaram também diretamente sua torção política germinal. Um direito proletário por excelência, constituído pela luta proletária em primeiro grau, mas que nada seria se não atrelado à luta de outras classes e componentes sociais oprimidos e explorados, que da mesma sorte indiretamente, ante as ambições holísticas de alcance dissolutivo de um Direito do Trabalho assumido desde uma perspectiva tática, também por ele acabam protegidos.

O reconhecimento da especificidade juslaboral nos leva ainda ao combate de compreensões reducionistas e empobrecedoras, que reputam “vícios” ao Direito do Trabalho diante de seu limitado espectro protetivo. A compreensão de seus limites históricos, a natureza

das forças políticas que o constituíram e seu espectro objetivo – bastante mais limitado que o do Direito Social – interditam discursos que rifam suas potências e fragilizam suas bases por um suposto anacronismo. E isso tanto desde um academicismo descolado da realidade social, afeto à crítica de gabinete, quanto desde uma dimensão militante que pela lida com parcelas da população marcadas pela precarização do trabalho, desconsidera o trabalho protegido como algo ainda existente.

Como já mencionado, cada um destes temas mereceria, por si sós, pesquisas mais aprofundadas, quiçá a serem empenhadas em artigos acadêmicos, trabalhos de conclusão de curso, dissertações e teses. Mas mais do que tudo, em contributos efetivos ao alicerçar afirmativo das classes trabalhadoras, nitidificando os caminhos potenciais – e também os descaminhos e aporias – que possam dentro de seus interesses mais viscerais irromper em sua trajetória de enfrentamentos ao modo de produção capitalista e no gestar de um novo mundo apartado da exploração e opressão, donde o Direito do Trabalho – pelas nossas próprias forças, e não pelo desejo burguês – não terá mais vez.

Referências

ALLAN, Nasser Ahmad. RODRIGUES, Normando. **O direito de infectar**. Publicado em 06.11.2021. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/debates/o-direito-de-infectar/>

ALMEIDA, Mauro W. Barbosa. "Direitos à floresta e ambientalismo: seringueiros e suas lutas". **RBCS**, v. 19, n.55, jun.2004.

BARBAGELATA, Héctor-Hugo. **O particularismo do Direito do Trabalho**. Trad. Iwany Ferrari. São Paulo: LTr, 1996.

BASTOS, Elide Rugai. **As ligas camponesas**. Petrópolis: Vozes, 1984.

BENCHIMOL, Jaime Larry; SILVA, André Felipe Cândido da. Ferrovias, doenças e medicina tropical no Brasil da Primeira República. **História, Ciências, Saúde – Manguinhos**, Rio de Janeiro, v.15, n.3, p. 719-762, jul.-set. 2008.

BEZERRA, Gregório. **Memórias**. São Paulo: Boitempo, 2011.

BORGES, Barsanufio Gomides. Ferrovias e modernidade. **Revista UFG**, ano XIII, n. 11, 2011, p. 27-36.

BOSON, Victor Hugo Criscuolo. **Juristas em torno de um projeto codificador: perfis, discursos e produção do Direito Social em cartografias (contra)postas ao direito Consolidado (Brasil,1941-1943)**. Tese (doutorado) defendida junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.

CAMPOS BATALHA, Wilson de Souza. **Tratado de Direito Judiciário Brasileiro**. São Paulo: Ltr, 1977.

CARVALHO, José Murilo de. O motivo edênico no imaginário social brasileiro. **RBCS**, v. 13, n. 38, 1998.

CARVALHO, Tarcísio Motta de. “Inimigos do progresso”: dominação de classe e resistência camponesa na Primeira República: a guerra sertaneja do Contestado. In: MOTTA, Márcia e ZARTH, Paulo (orgs) **Formas de resistência camponesa: visibilidade e diversidade de conflitos ao longo da história**. V. 1, São Paulo: UNESP, 2008.

COSTA, Francisco Pereira. **Para a chuva não beber o leite: Soldados da borracha: imigração, trabalho e justiças na Amazônia, 1940-1945**. Tese de doutorado defendida junto à FFLCH-USP, 2014.

FARIA, José Eduardo. **Os novos desafios da Justiça do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 1995.

FOSTER, John Bellamy. **A ecologia de Marx: materialismo e natureza**. Trad. Maria Teresa Machado. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

GALVÃO, Daniel de Faria. **A face devastadora da mineração: impactos das atividades mineradoras sobre o direito laboral, as relações de trabalho e o meio-ambiente**. Belo Horizonte: RTM, 2021.

GOMES, Orlando. GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. v. II. 10 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1987.

GONÇALVES, Guilherme Leite. COSTA, Sérgio. **Um porto no capitalismo global: desvendando a acumulação entrelaçada no Rio de Janeiro**. São Paulo: Boitempo, 2020.

GORENDER, Jacob. **O escravismo colonial**. 2ª ed. São Paulo: Ática, 1978.

LÖWY, Michael. **As aventuras de Karl Marx e o Barão de Münchhausen: marxismo e positivismo na sociologia do conhecimento**. Trad. Juarez Guimarães e Suzanne Felicie Lèwy, 2. ed., São Paulo: Busca Vida, 1988.

LÖWY, Michael. “Ecosocialismo e planejamento democrático”. **Crítica Marxista**, n. 28, p. 35-50, 2009.

LUKÁCS, Georg. **História e Consciência de classe: estudos sobre a dialética marxista**. Trad. Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MARQUES, Bruna Maria Exedito. **De direito operário a direito proletário: acumulação de capital e regulamentação do trabalho rural no Brasil (1930-1964)**. Dissertação (mestrado) defendida junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2021.

MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política**. Livro I: o processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto Comunista**, Trad. Álvaro Pina. São Paulo: Boitempo, 2010.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Luta de classes na Rússia**. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo 2013.

MASCARO NASCIMENTO, Amauri. **Conflitos coletivos de trabalho**: fundamentos do sistema jurisdicional brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1978.

MONTELEONE, Joana de Moraes. Costureiras, mucamas, lavadeiras e vendedoras: o trabalho feminino século XIX e o cuidado com as roupas (Rio de Janeiro, 1850-1920). **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 27, n. 1, p. 1-11, 2019.

MORAES FILHO, Evaristo de. “Há 40 anos inaugurava-se a Justiça do Trabalho”. In: MORAES FILHO, Evaristo de. **Direito do Trabalho**: páginas de história e outros ensaios. São Paulo: Ltr, 1982.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **Fundamentos de Direito Internacional Social**. São Paulo: Ltr, 2016.

OLIVEIRA, Francisco de. **O elo perdido**: Classe e identidade de classe na Bahia. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003.

PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. Coord.: Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017.

PRADO JÚNIOR, Caio. O sentido da colonização. In: PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**: colônia. São Paulo: Brasiliense, 2000.

PRIETO, Gustavo Francisco Teixeira. A aliança entre terra e capital na Ditadura brasileira. **Mercator**, Fortaleza, v. 16, 2017.

SAMPAIO JÚNIOR, Plínio de Arruda. “Globalização e reversão neocolonial: o impasse brasileiro”. In: HOYOS VÁSQUEZ, Guillermo. **Filosofía y teorías políticas entre la crítica y la utopía**. Buenos Aires: CLACSO, 2007.

SANTOS, Fabio Luis Barbosa dos. **Uma história da onda progressista sul-americana (1998-2016)**. São Paulo: Elefante, 2018.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2018.

SEFERIAN, Gustavo. **Direito do Trabalho como barricada**: sobre o uso tático da proteção jurídica das trabalhadoras e trabalhadores. Belo Horizonte: RTM, 2021.

SEFERIAN, Gustavo. “Onze proposições sobre o direito do trabalho desde a perspectiva ecossocialista”. **Teoria Jurídica Contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 89-110, 2019b.

SEFERIAN, Gustavo. “Sobre o uso da miséria historiográfica e a relevância da investigação histórica na aplicação do Direito do Trabalho”. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, n. 43, 2019a.

SEFERIAN, Gustavo; GÓIS, Tainã. Os reflexos de quem somos: hipóteses acerca do trato racial e da auto-organização na constituição da classe operária e do Direito do Trabalho na Primeira República. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, v. 45, n. 1, 2017.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Curso de Direito do Trabalho: Teoria Geral do Direito do Trabalho**. v. 1, parte I. São Paulo: LTr, 2011.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Curso de Direito do Trabalho: História do Direito do Trabalho no Brasil**. v. 1, parte II. São Paulo: LTr, 2017.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. **Defender justa causa: o que isso companheiras e companheiros? O estranho caso da Portaria 620 do Ministério do Trabalho**. Publicado em 04.11.2021. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/defender-justa-causa-o-que-e-isso-companheiras-e-companheiros-o-estranho-caso-da-portaria-620-do-ministerio-do-trabalho>

SVAMPA, Maristella. **As fronteiras do neoextrativismo na América Latina: conflitos socioambientais, digo ecoterritorial e novas dependências**. Trad. Ligia Azevedo. São Paulo: Elefante, 2019.

TOSTES MALTA, **Christóvão Piragibe**. **Prática do Processo do Trabalho**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Edições trabalhistas, 1976.

VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e sindicato no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

XAVIER, Juliana Benício. **Dos montes às cavas: A emergência do ser coletivo obreiro na abolição**. Tese (doutorado) defendida junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade São Paulo. São Paulo, 2021.